

TRANSAÇÃO ENVOLVENDO RENÚNCIA DE DIREITOS

PROCESSO N.º 21.558

A transação, que envolve renúncia de direitos, só pode ser celebrada validamente pela representante legal da menor impúbere, detentora do pátrio poder, com prévia autorização da autoridade judicial, porque é ato jurídico que ultrapassa os limites de ordinária administração. Aplicação por analogia das regras contidas no art. 427 e 453-IV, do C.C., na ausência de norma expressa. Além do mais a autora sofreu lesão no seu direito a exigir pronto restabelecimento do equilíbrio das prestações. A ré obteve, quando da transação extrajudicial, vantagem exorbitante com dolo de aproveitamento, que gera defeito no negócio jurídico sem causar vício no consentimento. A ré aproveitou-se da premida necessidade e da situação de inferioridade da autora, quando da realização do negócio.

MM. Juiz:

1. Relatório

1.1 Ação proposta por Simone da Silva Lemos, menor, impúbere, representada por sua mãe, Maria Madalena da Silva, cujo pedido decorre do fato de ter sido atropelada por veículo, cujo proprietário é segurado da Bradesco Seguros S/A, esta a integrante do pólo passivo da relação processual;

1.2 Alega a autora que, em decorrência do acidente, fora obrigada a se submeter a cirurgias, restando-lhe seqüelas definitivas que resultou em se tornar portadora de incapacidade parcial e permanente;

1.3 Na inicial esclarece, ainda, que seu médico assistente constatou uma incapacidade de 50%, e que a ré só lhe pagou 10%, fruto do resultado do parecer médico de seus órgãos internos e que tal perícia fora feita por médico ortopedista, inabilitado para diagnosticar lesões na área neurológica;

1.4 Finalmente requereu a condenação da ré ao pagamento dos restantes 40% de incapacidade, fazendo a juntada dos documentos de fls. 6/21;

1.5 As fls. 2, esse Juízo ao despachar a inicial, de conteúdo positivo, determinou, entre outras, a realização de prova pericial, que foi feita, tendo o laudo apresentado, às fls. 32/34, concluído que a autora é portadora de deficiência mental grave, decorrente do traumatismo craniano, com lesão cerebral, fazendo jus a 100% de indenização, de acordo com a tabela de seguros DPVAT;

1.6 Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada no dia 24-1-85, sem acordo, às fls. 37;

1.7 A ré, em sua contestação, que é o que nos interessa, alegou que a autora tinha se submetido a exame na sua coordenadoria médica, que constatou inexistência de seqüela a ser indenizada, conforme documento de fls;

1.8 Provocado por requerimento da ora autora, elaborou a ré processo administrativo n.º DPVAT 19.611.3 que se findou com o pagamento de uma indenização correspondente ao percentual de 10%, tendo a autora recebido e dado quitação;

1.9 Alega que ao receber a importância de Cr\$ 48.195,10 a autora extinguiu a obrigação através a transação, fazendo as partes concessões recíprocas e por via da qual colocaram fim às obrigações litigiosas ou duvidosas;

1.10 Defende a ré a validade do ato jurídico celebrado, pois estariam presentes os seus requisitos legais, ou seja, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei (transação);

1.11 Por outro lado, entende a ré que não há que se discutir acerca de qual o laudo a ser tomado em consideração; se o apresentado pela seguradora (10%) ou o apresentado pela autora (50%) ou, ainda, o do perito do Juízo (100%);

1.12 Sustenta a ré que a autora ao dar quitação, firmando o recibo, exonerou a seguradora ré de qualquer responsabilidade acerca da obrigação, renunciando a qualquer direito e liberando-a da obrigação, trazendo em sua defesa citações doutrinárias;

1.13 Finalmente, defende o entendimento que a autora, representada pela mãe, ao aceitar a indenização pactuada extinguiu a obrigação, ao firmar o recibo e dar quitação, estando tudo perfeito, culminando por pedir a improcedência do pedido;

2. Dos fundamentos para a conclusão

2.1 Depreende-se que os pontos controvertidos da questão, postos em Juízo, para solução do litígio, se referem basicamente à possibilidade da mãe, representante legal da autora, menor impúbere, transacionar com os direitos da sua filha, no exercício do pátrio poder e, se tal ato jurídico não ultrapassa seu poder de representação, nele contido o de administração ordinária, sabendo-se, ainda, que a transação envolve renúncia de parte de direitos;

2.2 Ao contrário do que se possa entender, o poder de representação não é ilimitado e sem restrições. Ele sofre limitação ou as restrições contidas na regra no art. 386 do Código Civil;

2.3 Do teor do art. 386 do C.C. se pode concluir, em primeira intuição, que o detentor do pátrio poder pode vender os bens móveis do pupilo. No entanto, em relação a esses bens não pode praticar ato de liberalidade e nem transigir nos direitos a eles referentes, porque tais atos ultrapassam os de ordinária administração;

2.4 Ora, como *transação* ultrapassa os limites da simples administração e revela ato de disposição, não pode a representante legal da menor impúbere praticá-lo sem a essencial autorização do Juiz, que só a dá depois de verificar a sua necessidade e utilidade, ouvindo, prévia e necessariamente o representante do Ministério Público, fase o evidente interesse público que este órgão tem de proteger os direitos dos incapazes;

2.5 Para transigir é necessário ter capacidade e consentimento. Não tem o administrador, por certo, poder e capacidade para praticar *transação*, e o fazendo sem capacidade torna o ato jurídico nulo, por envolver interesse de menor impúbere. Faltando, pois, competência ou autorização o ato é inexistente, equiparado ao nulo em seus efeitos, por faltar um requisito essencial para sua formação, no caso, a autorização judicial;

2.6 Da mesma forma a *renúncia*, que é mais ampla que a *transação*, é ato de disposição e, obviamente, ultrapassa os limites da ordinária administração, necessitando, quando envolve interesses de menores impúberes, da autorização prévia do juiz e intervenção do representante do Ministério Público;

2.7 Desse entendimento é o jurista e doutrinador Washington de Barros Monteiro, que em sua obra *Curso de Direito Civil*, Vol. IV, 19.^a edição, páginas 310/11, ensina:

"Não podem transigir:

a)

b)

c) quanto aos pais, a respeito dos quais não há dispositivo especial, como os existentes quanto a tutores e curadores, podem transigir em nome dos menores, mediante prévia autorização judicial" (grifos nossos);

2.8 Assim, na ausência de norma expressa, aplica-se, por analogia, as regras estampadas nos artigos 427 e inciso IV, do 453, ambos do

Código Civil, pois onde há a mesma razão aplica-se a mesma disposição;

Da lesão do direito da menor impúbere

2.9 Não fossem os argumentos acima suficientes, o que tenho como certos, a transação e a renúncia do direito alegado, em defesa, pela ré, não a socorre, face à lesão ou prejuízo que a autora sofreu na conclusão do negócio, com a assinatura e quitação de fls. 21;

2.10 Com o conhecimento obtido através do Laudo de fls. 16/17, trazido aos autos pela autora, laudo esse que reconhece a existência de uma incapacidade de 50%, que comprova a sua irresignação com o desfecho da fase administrativa junto à seguradora ré e, corroborado pelo laudo pericial de fls. 32/34, do Perito desse Juízo, que conclui por uma incapacidade total e permanente de 100%, ficou demonstrada a enorme lesão causada a menor impúbere, autora desta ação, caracterizada pela desproporção existente entre as prestações das partes;

2.11 Na lesão não se verifica nenhum vício de consentimento a merecer desfazimento do negócio, embora ela esteja em zona limítrofe, pois uma parte se beneficia logrando lucro patrimonial excessivo, havendo defeito no negócio jurídico e não na manifestação de vontade;

2.12 É comum ocorrer esta lesão quando uma das partes, premida pela necessidade e aliada ao fato da falta de experiência, realiza ato ou negócio jurídico em prejuízo próprio ou de terceiro, proporcionando a outra parte lucro ou vantagem desarrazoada ou exorbitante;

2.13 Portanto, a ré obteve vantagem exorbitante, agindo, para tanto, com o que a doutrina costuma chamar de dolo de aproveitamento, configurado na circunstância dela se aproveitar da premida necessidade e da inexperiência da autora. Ora, é claro que a ré não chegou ao ponto de influir ou induzir a autora a manifestar imperfeitamente sua vontade, mas que aproveitou conscientemente da situação de inferioridade não me parece restar dúvida, o que, não é suficiente para caracterizar defeito na manifestação da vontade;

2.14 Daí, não se poder negar o direito da autora de restabelecer o equilíbrio das prestações, ao exigir, através da tutela jurisdicional, a condenação da ré no que pede, que é necessária para eliminar a desproporção das prestações;

3. Conclusão

Por ambas as razões, opino no sentido desse Juízo julgar procedente o pedido da autora. Na hipótese de ser reconhecida a nulidade do ato de transação, celebrado extrajudicialmente pelas partes, por falta de requisito essencial na sua formação, que seria a existência de prévia autorização judicial, com intervenção do representante do Ministério Público, pode a autora cobrar os restantes 50% em ação própria, face à vedação de fazê-lo nesta ação na forma da regra cristalizada no art. 294 do C.P.C.

São João de Meriti, 05 de fevereiro de 1985.

LUIS CARLOS DE ARAUJO
Promotor de Justica